



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PEDRO AFONSO**
UNINDO FORÇAS, CRIANDO SOLUÇÕES.

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Autorização para celebração de convênio com a empresa ZAHAV CASH S.A. para operacionalização de adiantamento salarial mediante consignação em folha de pagamento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução, de iniciativa da Mesa Diretora, que visa autorizar o Poder Legislativo Municipal de Pedro Afonso/TO a firmar convênio com a pessoa jurídica ZAHAV CASH S.A. (CNPJ nº 56.984.959/0001-63).

O objetivo do convênio é a operacionalização de adiantamento salarial aos servidores públicos e vereadores da Casa, mediante consignação em folha de pagamento. O projeto institui uma nova margem consignável de 15%, autônoma em relação à margem de empréstimos consignados já existente (prevista na Resolução nº 001/2025).

A proposta estabelece limites de prazo para as operações, veda a assunção de responsabilidade financeira pela Câmara e define as obrigações das partes.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Da Competência e Iniciativa

A iniciativa do projeto cabe à Mesa Diretora, conforme dispõe o art. 21, inciso VII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedro Afonso. A matéria versa sobre a organização administrativa e financeira do Poder



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PEDRO AFONSO**
UNINDO FORÇAS. CRIANDO SOLUÇÕES.

Legislativo, inserindo-se na competência privativa da Câmara para dispor sobre seus serviços e pessoal.

2. Da Natureza Jurídica do Convênio e da Consignação

A consignação em folha de pagamento é modalidade de garantia amplamente utilizada no serviço público, regida pelo princípio da autonomia da vontade do servidor (adesão facultativa). O convênio em tela não gera despesa direta para o erário, uma vez que a Câmara atua apenas como interveniente, efetuando o desconto e o repasse de valores que já pertencem ao servidor/vereador.

3. Da Margem Consignável

O projeto propõe uma margem de 15% para adiantamento salarial, somada à margem de 40% já existente para empréstimos (Resolução nº 001/2025), totalizando 55% de comprometimento potencial da remuneração.

Neste ponto, é necessário observar a Lei Federal nº 14.509/2022, que estabelece o limite de 45% para consignações de servidores públicos federais (35% para empréstimos, 5% para cartão de crédito e 5% para cartão de benefícios). Embora a lei federal se aplique diretamente aos servidores da União, ela serve como parâmetro de razoabilidade e segurança financeira para os demais entes federados, visando evitar o superendividamento.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e as orientações dos Tribunais de Contas costumam balizar o limite máximo de retenção em torno de 30% a 45% da remuneração bruta (deduzidos os descontos obrigatórios), a fim de preservar a natureza alimentar do salário.

4. Da Responsabilidade do Ente Público

O Art. 5º do projeto é fundamental ao prever que o Poder Legislativo não

atuará como avalista ou garantidor, nem assumirá ônus financeiro pelo inadimplemento. Tal dispositivo resguarda o patrimônio público e observa os princípios da legalidade e da impessoalidade.

III. ANÁLISE TÉCNICA E RECOMENDAÇÕES

1. Retroatividade (Art. 11): O projeto prevê efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2026. Juridicamente, a retroatividade em normas administrativas deve ser vista com cautela, sendo admitida quando beneficia o servidor e não prejudica terceiros ou o interesse público.

2. Limite Global de Margem: Recomenda-se que a Comissão de Finanças e Orçamento avalie se o somatório das margens (15% + 40% = 55%) não compromete a subsistência dos servidores, sugerindo-se, se necessário, uma adequação para que o total não ultrapasse os limites sugeridos pela legislação federal correlata (45%).

3. Prazos das Operações (Art. 3º): Os prazos de até 96 meses para servidores efetivos e 48 meses para vereadores são compatíveis com as práticas de mercado para crédito consignado.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, sob o prisma estritamente jurídico, o Projeto de Resolução nº 005/2026 apresenta-se CONSTITUCIONAL e LEGAL, uma vez que respeita as normas de competência e iniciativa.

Quanto ao mérito administrativo e financeiro (limites de margem), cabe às Comissões Permanentes a análise da conveniência e oportunidade, observando as recomendações de prudência financeira aqui elencadas.

É o parecer, salvo melhor juízo.



CÂMARA MUNICIPAL DE
PEDRO AFONSO

UNINDO FORÇAS. CRIANDO SOLUÇÕES.

Pedro Afonso/TO, 21 de janeiro de 2026.

JÉSSYKA MOURA FIGUEIREDO

Assessora Jurídica das Comissões

OAB/TO 8.575

JESSYKA

MOURA

FIGUEIRE

DO:03254

299108

Assinado de
forma digital por
JESSYKA MOURA
FIGUEIREDO:032
54299108

Dados:
2026.01.23
15:00:12 -03'00'

